



Número: **0600652-85.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **25/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Representação**

Objeto do processo: **Representação de Impugnação ao Registro de Pesquisa, com pedido liminar, pelo Partido Progressista - PP (Diretório Estadual/PR) em face de Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) alegando que a Representada não cumpriu os requisitos formais e materiais ao registrar a pesquisa sob nº PR-04594/2018, porque, em suma: (i) não há clareza na indicação das fontes públicas dos dados utilizados, tendo em vista que não discrimina o ano de referência das fontes de dados, não apresentando também a tabela de referência utilizada com relação à estratificação por níveis econômicos, impossibilitando o devido controle pelos interessados; (ii) não apresenta informação obrigatória para o registro: a área física do trabalho a ser executado e (iii) o questionário não indaga as informações mínimas e necessárias para permitir o controle e a fiscalização dos trabalhos de campo; infringindo o disposto no art. 2º, inciso IV e V da Res. TSE nº 23.546/17 e art. 33, inciso IV da Lei nº 9.504/97 (Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.549/2017, para ordenar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a Representada Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04594/2018, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00. Ao final, pede-se a confirmação da tutela de urgência, para obstar em caráter definitivo a divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a Representada Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04594/2018, ou se for o caso, interrompam a sua divulgação em qualquer meio, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REPRESENTANTE)	VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME EDER TOSS (ADVOGADO) LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74270	27/08/2018 22:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.103

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600652-85.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400

REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR - PR80993, GUILHERME EDER TOSS - PR85353

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÕES. PESQUISA ELEITORAL. RECURSO DO PDT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA, INCONSISTÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL, ERRO NO REGISTRO QUANTO ÀS FONTES E ESCOLHA ALEATÓRIA DE ÍNDICES PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ANO DA FONTE DE DADOS UTILIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO PP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ANO DA FONTE DE DADOS UTILIZADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.



RELATÓRIO

I – Relatório

Trata-se, na origem, de três impugnações à pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-04594/2018, com pedido de tutela de urgência, propostas pelo **Partido Progressista - PP**, pelo **Partido Democrático Trabalhista - PDT** e pelo **Partido da Mulher Brasileira - PMB** em face de Radar Inteligência EIRELI EPP, fundada no artigo 33, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.549/17.

Inicialmente, determinei a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que os representantes impugnaram a mesma pesquisa eleitoral (artigo 96-B da Lei 9.504/97).

A liminar foi deferida tão somente para conceder acesso aos dados internos da pesquisa.

O d. representante do Ministério Públíco manifestou-se pela improcedência da representação, aduzindo “não verificar a irregularidades suficientemente hábeis para impedir a divulgação da pesquisa apontada, não passando a irresignação dos representantes de mero inconformismo com o resultado divulgado, o qual não foi a contento de seus interesses”

Proferi sentença pela improcedência das representações, reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-04594/18.

Após a sentença, foram interpostos recursos eleitorais pelo Partido Progressista e pelo Partido Democrático Trabalhista respectivamente, nas RP PJE nº **0600652-85.2018.6.16.0000** e **0600653-70.2018.6.16.0000**.

Os pontos recorridos foram basicamente os seguintes:

O Partido Democrático Trabalhista – PDT alegou:

- a)** inconsistência no plano amostral e ponderação quanto ao: (i) sexo, (ii) idade, grau de instrução; e (iii) nível econômico;
- b)** Ausência de sistema interno de controle e conferência;
- c)** A falta de indicação do ano de referência das fontes de dados;



O Partido Progressista PP, por sua vez, alegou:

a) falta de indicação do ano de referência das bases de dados utilizadas;

Ao final pugnam pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Intimada a apresentar contrarrazões, a Radar Inteligência EIRELI EPP quedou-se inerte em ambas as representações.

É o relatório.

Os Recursos Eleitorais são tempestivos e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Passo a analisar, primeiramente, os pontos trazidos apenas pelo **Partido Democrático Trabalhista** (PDT/PR), para ao final ponderar o ponto comum impugnado por ambos os recorrentes:

Inconsistência no plano amostral e ponderação:

I) quanto ao sexo:

Concernente ao **sexo**, o recorrente asseverou que a ponderação no plano amostral não foi apresentada de forma individual e específica, ou seja, foi inserida dentro de outra ponderação.

Além disso, repisou que a recorrida Radar suprimiu do formulário de entrevista o campo correspondente àqueles que não informam o sexo, divergindo portanto da planilha do TSE utilizada como fonte.

Embora no plano amostral realmente não tenha constado campo específico relacionado ao sexo, verifiquei que em cada um dos outros quesitos (Idade, Instrução e Nível Econômico) a amostra foi dividida em percentuais correspondentes ao sexo dos entrevistados, de modo que não existe razão ao recorrente neste

É certo ainda que o questionário aplicado possui campo específico, não imiscuído em outros campos, para anotação da informação relativa ao sexo do entrevistado.

Portanto, reconhece-se que foram atendidos os requisitos legais.

Por outro lado, efetivamente não constou no questionário o campo específico de entrevistados que não desejam informar seu sexo, todavia, este campo corresponde a 0,0386% do eleitorado paranaense.

Considerando que a entrevista foi realizada com 1494 pessoas, a aplicação do mesmo percentual resultaria num total de 0,57%, ou seja, inferior a uma pessoa, portanto, sem potencial para alterar o resultado da pesquisa.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:26

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720215341600000000072608>

Número do documento: 18082720215341600000000072608

Num. 74270 - Pág. 3

II) quanto à idade e grau de instrução:

No que concerne as ponderações relativas à idade e grau de instrução o recorrente comparou informações do plano amostral com as tabelas correspondentes retiradas do sítio do Tribunal Superior Eleitoral e argumentou, em síntese, que a **Radar reuniu percentuais de entrevistados, sem apresentar justificativa**, o que poderia possibilitar a concentração indevida de entrevistas na faixa etária mais próxima do mínimo ou do máximo.

Explicou que “*para as faixas reunidas, o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de idade: ‘inválida, 16, 17, 18, 19 e 20 a 24 e 55 a 59, 60 a 64, 65 a 69, 70 a 74, 75 a 79 e mais de 79 anos, o que conflita com a base de dados que a própria Recorrida indicou expressamente como fonte (TSE)’.*”

Da mesma forma, quanto ao grau de instrução ressaltou que “*para as faixas reunidas, o e. TSE trouxe informação específica e expressa a respeito, nas faixas de grau de instrução: ‘não informado, analfabeto, lê e escreve, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, ensino fundamental incompleto, superior incompleto e superior completo, o que claramente conflita com a base de dados que a própria Recorrida indicou expressamente como fonte (TSE).*”

Ocorre que os dados informados no plano amostral contemplaram as ponderações da seguinte forma: “*Idade - 16 a 24 anos: 16%, 25 a 34 anos: 20%, 35 a 44 anos: 20%, 45 a 59 anos: 26%, mais de 59 anos: 18%”. Grau de Instrução - Até ensino fundamental completo: 41%, Ensino médio completo e incompleto: 39%, Ensino Superior completo e incompleto: 20%*”.

Questão prática a ser ponderada é a dificuldade enfrentada pelas empresas de pesquisa em amoldar uma amostra tão diminuta (1494 entrevistados) de modo a contemplar todas as faixas (idade, grau de instrução e nível econômico) representativas do eleitorado paranaense, enquadrando-os nos diversos níveis em que se estratifica a população nesses quesitos, sem afetar os percentuais que serviram como parâmetros, na área física de realização da pesquisa.

A fim de contornar esse obstáculo adota-se a prática usual de aglutinar diversas faixas, respeitando a proporcionalidade entre a fonte de dados e o universo de entrevistados.

Nessa senda, nas tabelas comparativas apresentadas pelo recorrente, a meu ver, foram mantidas as proporções entre os percentuais da fonte de dados e os informados pela Radar.

Para demonstrar colaciono as tabelas trazidas nas razões recursais:

IDADE	RADAR	TSE
Inválida + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 a 24 anos	16%	15,59
25 a 34 ano	20%	20,290
35 a 44 anos	20%	19,900
45 a 59 anos	26%	25,900
Mais de 59 anos	18%	18,3

Total	100%	99,98
-------	------	-------

Grau de Instrução	RADAR	TSE	
Até ensino fundamental completo	41%	41,206	Somatório
Ensino Médio Completo e Incompleto	39%	38,714	Somatório
Ensino Superior Completo e Incompleto	20%	20,081	Somatório
Total	100	100,001	

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a disparidade entre os dados informados no plano amostral com as fontes efetivamente utilizadas pelo recorrido, mantém-se hígida a sentença.

Na mesma linha, ao tratar dos requisitos para registro das pesquisas eleitorais, a Lei das Eleições limitou-se a dispor:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

Na mesma linha é a Resolução TSE 23.549/2017, que dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)



IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (...)** (grifei)

Portanto, a norma concedeu ampla liberdade às empresas de pesquisa no que se refere à escolha das fontes e aos métodos de realização, inclusive no que se refere à aglutinação de faixas, desde que seja garantida a transparência e fiscalização, bem como se guarde a correspondência entre a fonte informada e os dados efetivamente coletados.

Desta feita, não vislumbro irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa também nesse ponto.

III) quanto ao nível econômico:

No que tange ao “nível econômico”, o recorrente argumentou que “*o questionário aplicado não se adequou à noticiada informação de renda, posto que recaiu por sobre conteúdo diverso, consistente no “renda total da pessoa de referência da família”.*”

Ademais, ponderou que “*não há como confundir renda do entrevistado com a renda total da pessoa de referência da família e/ou com renda familiar. Mas a recorrida simplesmente NÃO informou de maneira clara qual tabela teria utilizado para coletar os dados apresentados em seu plano amostral*”.

Em síntese, portanto, nesse ponto o recorrente impugnou a pesquisa por disparidade entre a informação de renda constante do plano amostral e o questionário efetivamente utilizado, bem como, pela falta de informação quanto à tabela utilizada.

Novamente entendo que não há fundamento para proibição da divulgação.

Isso porque, efetivamente, a Lei das Eleições não impôs a metodologia a ser utilizada pelas empresas de pesquisa, limitando-se a dispor que por ocasião do registro deve ser informada a ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado.

Pois bem. Alinhando-se ao dispositivo legal, no plano amostral apresentou-se as seguintes informações:

Renda - Até 2 salários mínimos: 51%, de 2 a 5 salários mínimos: 28%, mais de 5 salários mínimos: 13%, Sem rendimentos: 8%,

Ademais, houve informação específica de que para o quesito renda foi utilizada a fonte IBGE/PNAD.

O questionário, por sua vez, possui campo específico denominado Renda total da pessoa de referência da família, distribuindo-as em 4 faixas abrangendo desde “sem rendimento” até “mais de 5 salários mínimos”, portanto, encontra-se fidedigno às informações do plano amostral.

Conforme ressaltado anteriormente, referidos dados constantes do questionário coadunam-se à tabela 1946 do PNAD, portanto, um dos dados oficiais utilizados pelo IBGE.

Verifica-se, ainda, que o recorrente, no curso do processo, obteve acesso aos dados da pesquisa e em sede recursal reproduziu os argumentos da inicial, ou seja, exerceu a fiscalização conforme a lei lhe confere e não trouxe quaisquer elementos que demonstrassem a incorreção da pesquisa também nesse ponto.



Ausência de sistema interno de controle e conferência

O recorrente aduziu a ausência de sistema interno de controle e conferência, porquanto a checagem foi realizada em apenas 20% (vinte por cento) da amostra. Alegou que a recorrida deveria se preocupar realmente em apresentar (e detalhar) o desencadeamento de atos sucessivo que testam a eficiência do controle realizado, o que não fez até o presente momento”.

Ressaltou que a norma de regência, quando impôs a necessidade de existência de sistema interno de controle, pretendeu mais do a checagem sobre 20% (vinte por cento) da amostra.

A fim de reafirmar a gravidade da situação, o recorrente citou partes específicas de uma CPI realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativa a pesquisas pré-eleições municipais do ano de 2012.

Ao registrar a pesquisa, o recorrido apresentou as seguintes informações:

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Todas as entrevistas serão conferidas individualmente, criticadas por um profissional responsável pelo controle de qualidade da empresa e posteriormente tabuladas em um software específico para este fim. Todo o trabalho de coleta de dados (entrevistas) está sendo devidamente coordenado e fiscalizado por um profissional treinado com esse objetivo. Utilizaremos grades de cotas de sexo, idade, grau de instrução e renda familiar proporcionalmente, de acordo com o perfil do eleitor do universo pesquisado. Serão checados 20% dos questionários, por telefone, solicitado junto ao respondente no momento da entrevista, com sua plena concordância.

Em que pesem as argumentações dispostas pelo recorrente, no que concerne ao sistema de controle, a Lei das Eleições (Lei n. 9504/97) assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Na mesma linha é a Resolução TSE n. 23.549/2017.

Verifica-se que a legislação não impôs percentual mínimo ou máximo de “checagem” das entrevistas ou a necessidade de que constem, no pedido de registro, as informações aludidas pelo recorrente.

Dessa forma, o pedido não encontra guarida na lei e, em razão do sistema de divisão das funções do Estado, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função legislativa para impor requisitos não previstos no ordenamento jurídico.



Do ponto de vista técnico, ressalto que o código de ética da ABEP (Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa), exige a checagem de 20% (vinte por cento) do que foi levantado:

Normas ABEP para pesquisa de mercado, opinião e mídia:

c) Níveis de validação /crítica/recontato

(...)

O nível de validação por recontato deve ser de pelo menos 20% das entrevistas realizadas de cada entrevistador que trabalhou no projeto.

Na esteira do que até aqui foi exposto, a conjugação do inciso V do artigo 33 e do artigo 34, §1º, ambos da Lei 9.504/97, bem como do disposto na Resolução TSE 23.549/2017, a toda evidência demonstra que um dos objetivos da norma foi possibilitar aos partidos a fiscalização dos dados utilizados para a confecção da pesquisa eleitoral, resguardando-se apenas o sigilo da identidade do entrevistado:

Art. 34. (Vetado).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Ao reforçar esse entendimento, o §2º do mesmo artigo tipificou criminalmente a sonegação das informações acima mencionadas ou quaisquer atos que visem retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos.

No caso dos autos, a recorrida Radar disponibilizou ao Partido representante todos os dados relativos ao sistema interno de controle, na forma estabelecida pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.549/17 e, mesmo de posse de tais informações, o recorrente não comprovou haver erro na pesquisa.

Portanto, os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrida cumpriu o dever de transparência dos dados e possibilitou a fiscalização pelo recorrente, conforme disposto em lei.

Não é outra a conclusão, mesmo diante da análise dos dados relativos à CPI instaurada por ocasião das eleições de 2012.

Primeiro porque a CPI referiu-se a pesquisas realizadas para as eleições municipais ocorridas há seis anos, sendo o objetivo na ocasião averiguar possíveis fraudes nos resultados - **divulgados fora da margem de erro** - ou seja, não guarda qualquer relação com o objeto do presente feito.

Ademais, naquela oportunidade, a CPI emitiu parecer conclusivo pela existência de indícios de fraude, uma vez que houve grande dificuldade na verificação dos dados da pesquisa por meio do telefone dos entrevistados, portanto, os indícios decorreram da impossibilidade de checagem da veracidade das pesquisas.



Todavia, não há imposição legal de que os entrevistados informem corretamente seu contato telefônico para posterior conferência.

Portanto, a eventual impossibilidade de efetiva checagem posterior dos dados não tem como ser imputada à pessoa jurídica que produziu a pesquisa, quando ela cumpriu todos os requisitos legais, sob pena de ser responsabilizada por ato do terceiro entrevistado.

A simples alegação de que a checagem sobre 20% dos entrevistados não é suficiente para permitir a real fiscalização não é suficiente para macular a pesquisa.

Diante do exposto, impõe-se nesse ponto a manutenção da sentença de improcedência.

A falta de indicação do ano de referência das fontes de dados:

Esse o ponto concomitantemente impugnado pelo PDT e PP.

O recorrente PDT aduziu primeiramente que não houve indicação do ano de referência das fontes de dados, o que comprometeu a transparência e segurança das sondagens de intenção de votos e abriu possibilidade de manipulação.

Ressaltou que os dados estatísticos divulgados pelo TSE são “*significativamente diferentes de um ano para outro*”.

Ademais, o recorrente apontou, embora o questionário utilizado para a pesquisa coadune-se à tabela 1946 do IBGE quanto ao quesito “renda”, a falta de identificação do ano de referência não permitiu a mesma correlação no que tange às ponderações de “sexo”, “idade” e “grau de instrução”, essas do TSE.

O recorrente PP, por sua vez, argumentou, em síntese, que a recorrida, quando do registro, não informou o ano de referência da fonte de dados utilizada, o que tornaria impossível a aferição da correção dos parâmetros.

Ressaltou que há divulgação mensal dos dados do TSE com estatísticas sobre sexo, grau de instrução e faixa etária do eleitorado, daí residiria a importância em colacionar a mencionada informação.

Repisa que a menção genérica à fonte, sem especificar o ano e mês de referência, não atende à finalidade de controle.

Considerando os fundamentos aduzidos pelos recorrentes, revendo o posicionamento adotado na sentença, entendo que o caso de é de provimento do recurso. Explico:

Quanto aos pressupostos para o registro da pesquisa, o artigo 33 da Lei das Eleições e artigo 2º, inciso IV Resolução TSE nº 23.549/17 foram assim redigidos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)



IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

A letra da lei efetivamente não impôs que a pessoa jurídica responsável pela elaboração da pesquisa trouxesse informações quanto ao ano da fonte pública de dados utilizada.

Nesse diapasão, o recorrido assim descreveu o plano amostral:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: A amostra desta pesquisa foi de 1.494 entrevistas, distribuídas da seguinte forma: Sexo - masculino: 48%, feminino: 52%; Idade - 16 a 24 anos: 16%, 25 a 34 anos: 20%, 35 a 44 anos: 20%, 45 a 59 anos: 26%, mais de 59 anos: 18%; Grau de Instrução - Até ensino fundamental completo: 41%, Ensino médio completo e incompleto: 39%, Ensino Superior completo e incompleto: 20%; Renda - Até 2 salários mínimos: 51%, de 2 a 5 salários mínimos: 28%, mais de 5 salários mínimos: 13%, Sem rendimentos: 8%. Está prevista ponderação das variáveis sexo, faixa etária, grau de instrução e renda caso ocorram diferenças entre os resultados obtidos em campo e os percentuais previstos para a amostra. O intervalo de confiança é de 95,5%. E a margem de erro é de 2,6 pontos percentuais para mais ou para menos. Fontes: Sexo, Idade, Grau de Instrução - TSE. Renda - IBGE/PNAD.

Todavia, a conjugação do inciso V do artigo 33 e do artigo 34, §1º, ambos da Lei 9.504/97, bem como do disposto na Resolução TSE 23.549/2017, a toda evidência demonstra que um dos objetivos da norma foi possibilitar aos partidos a fiscalização dos dados utilizados para a confecção da pesquisa eleitoral, resguardando-se apenas o sigilo da identidade do entrevistado:

Art. 34. (Vetado).

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Ao reforçar esse entendimento, o §2º do mesmo artigo tipificou criminalmente a sonegação das informações acima mencionadas ou quaisquer atos que visem retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos.

Pois bem. No presente caso, embora tenha reconhecido na decisão liminar, e posteriormente na sentença, que o cotejo entre o plano amostral e o questionário utilizado pela pessoa jurídica recorrida permitiu aferir qual a tabela utilizada para estratificação do nível econômico, cuja fonte de dados foi o IBGE e PNAD, a mesma conclusão não se pode chegar com relação aos quesitos idade, grau de instrução e sexo, cuja fonte foi o TSE.

Os recorrentes sublinharam um outro ponto em que haviam inicialmente impugnado a pesquisa, qual seja, a diferenciação entre a fonte IBGE e PNAD e a TSE.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:26

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720215341600000000072608>

Número do documento: 18082720215341600000000072608

Num. 74270 - Pág. 10

Isso porque, a mera indicação da fonte IBGE e PNAD no plano amostral permite aos partidos exercerem a fiscalização sobre os dados da pesquisa, uma vez que o último CENSO do IBGE foi realizado em 2010 e a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) foi realizada em 2015, portanto, são fontes de dados estáticas no tempo.

Por outro lado, a fonte TSE possui alteração dinâmica, mês a mês, assim, somente a correta informação quanto ao ano utilizado é apta a permitir a fiscalização plena pelos partidos.

Ademais, a falta dessa informação, com dados que variam de mês a mês, pode eventualmente ser utilizado como subterfúgio para direcionamento das pesquisas, o que encontra óbice no sistema jurídico brasileiro.

Caso a empresa recorrida tivesse informado qual o ano das informações da base de dados do TSE, tal como fez o IBOPE, no Recurso Eleitoral nº 0600557-55.2018.6.16.0000, que já foi objeto de julgamento por esta Corte em 16 de agosto, deste ano, seria possível admitir-se a continuidade da divulgação do resultado da pesquisa, com amparo na possibilidade de correção dos dados, na forma estabelecida pelo artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.549/17.

Mas naqueles autos, o IBOPE informou na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos os dados esclarecedores, o que não ocorreu no presente caso.

Desta feita, quanto a este ponto entendo que deve ser reformada a sentença para o fim de julgar procedente a representação 0600652-85.2018 e parcialmente procedente a de nº 0600653-70.2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso do Partido Progressista e parcial provimento ao recurso do Partido Democrático Trabalhista, tão somente, para impedir nova divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-04594/2018.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS – Relatora

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720215341600000000072608>
Número do documento: 18082720215341600000000072608

Num. 74270 - Pág. 11

REPRESENTAÇÃO Nº 0600652-85.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400 - REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP - Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR - PR80993, GUILHERME EDER TOSS - PR85353

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, face ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Taro Oyama e Gilberto Ferreira, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.08.2018



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082720215341600000000072608>
Número do documento: 18082720215341600000000072608

Num. 74270 - Pág. 12

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/08/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/08/2018 22:19:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180827202153416000000000072608>
Número do documento: 180827202153416000000000072608

Num. 74270 - Pág. 13